

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

Assunto: Juiz Federal e Juiz Federal Substituto. Promoção e Remoção. Prazo mínimo entre promoções e remoções. “Congelamento”. Revogação da Res. Pres. nº 183, de 08 de outubro de 2008.

A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL – AJUFESP, inscrita no CPNJ sob o nº 01.668.518/0001-60, entidade de classe sem fins econômicos, representativa dos Desembargadores do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da 3ª Região, ativos e inativos, com sede na Rua Carlos Carmenale, nº 281, conjunto 32, São Paulo/SP, CEP 01332-030, com atos constitutivos registrados perante o 8º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Capital de São Paulo, *após a realização de ampla consulta aos seus associados*, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

01. Sobre a promoção e remoção dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos entre Seções e Subseções diversas no âmbito da 3ª Região, a Resolução nº 183/2008, editada pela Presidência dessa Egrégia Corte, *fixou em 24 (vinte e quatro) meses o período mínimo de permanência dos juízes nas varas para as quais forem removidos, promovidos ou permutados, contados da publicação do respectivo ato* (art. 1º).

Referido ato normativo instituiu, assim, a chamada “*regra de congelamento*”, obstando que o juiz promovido ou removido obtenha remoção antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro meses), com exceção das remoções, promoções ou permutas para varas recém instaladas, varas transformadas e/ou especializadas ou *que não tenham sido oferecidas anteriormente em concurso* (art. 1º, parágrafo único).

02. No entanto, consoante restará demonstrado abaixo, o impedimento não merece prevalecer, ao menos na extensão atual, pois não há fundamento jurídico e interesse público que justifiquem *penalização generalizada aos*

juízes da 3ª Região, com risco de afronta, inclusive, na ordem de antiguidade da carreira, sob o ponto de vista real e concreto.

03. Com efeito, o supracitado ato normativo foi editado com fundamento no art. 93, inciso VIII-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45, na decisão proferida na ADI nº 3.404-9/DF e na deliberação da Sessão do Órgão Especial de 08 de outubro de 2008, tendo como principal escopo garantir a regularidade dos serviços judiciários, mantendo em cada vara federal um mesmo magistrado por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

Com a estabilidade vislumbra-se maior identificação do magistrado com os processos e com as questões administrativas afetas ao respectivo órgão judicial, evitando descontinuidade na prestação jurisdicional.

04. Todavia, sob o ponto de vista jurídico, a limitação imposta aos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da 3ª Região não encontra respaldo no dispositivo da Constituição Federal invocado, na medida em que o disposto no art. 93, inciso II, alínea “b” cuida de *interstício para promoção por merecimento* e não há no texto constitucional expressa ou implícita limitação temporal para remoções entre varas após a promoção ou anterior remoção¹.

Importa destacar que a *ratio* da norma contida no art. 93, inciso II, alínea “b”, da Constituição não é a mesma que culminou com a edição da Resolução nº 183/2008, pois o dispositivo constitucional *tem por escopo* restringir o universo de magistrados passíveis de promoção por merecimento, de forma a

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) **a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância** e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

...

VIII-A - A remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

valorizar a antiguidade na carreira. Além disso, a regra constitucional reporta-se a tempo na entrância, nada dispondo sobre período de permanência em um específico órgão judicial.

Não cabe, pois, aplicá-la de modo linear a toda e qualquer promoção ou remoção.

Destaque-se que a interpretação extensiva que se pretendeu albergar na norma constitucional cria uma absurda situação de iniquidade e de verdadeira contradição, pois os magistrados estaduais podem remover-se e promover-se por antiguidade sem restrição enquanto os juízes federais da 3ª Região ficam “congelados” por dois anos, apesar de possivelmente, pela antiguidade, valor contido na norma constitucional invocada, terem condições de se aproximar do local em que pretendiam fixar residência com ânimo definitivo.

Não sem razão, o Conselho da Justiça Federal, ao editar a Resolução nº 01/2008, que, entre outros assuntos, cuida da promoção, *remoção* e permuta no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau, *nada dispôs a respeito de interstício temporal entre promoções e remoções*, valorizando substancialmente o critério da antiguidade na carreira².

Do mesmo modo, o Regimento Interno desse E. Tribunal Regional nada preceitua a respeito de interstício no âmbito de promoções, permutas ou remoções, prescrevendo que deverá ser observada rigorosamente a ordem classificatória e a antiguidade, *salvo motivo excepcional, devidamente fundamentado*³.

² Art. 31. No caso de haver mais de um interessado na remoção de que tratam os arts. 26 e 27 desta Resolução serão considerados os seguintes critérios de desempate:

- a) maior *tempo de exercício na carreira*, contado do ingresso inicial como Juiz Federal Substituto;
- b) maior tempo de exercício no cargo;
- c) maior idade;
- d) maior prole.

³ Art. 324 - Os Juízes Federais, titulares ou substitutos, poderão solicitar permuta de uma para outra Vara, da mesma ou de outra Seção, conforme o caso, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal. O Presidente, dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do pedido, ouvido o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, submete-lo-á à decisão do Plenário.

§ 1º - Os pedidos de remoção deverão formular-se por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação, pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, do edital que comunicar a vacância do cargo, cujo provimento não se fará enquanto não se decidirem os pedidos.

§ 2º - O Tribunal, sempre que se manifestar nos processos de remoção e permuta, dirá a respeito da conveniência e oportunidade do ato, observados o interesse público, a boa administração da Justiça e o desempenho dos postulantes.

§ 3º - *Não poderá ser deferida a remoção ou permuta se, uma ou outra implicar preterição da ordem classificatória ou da antiguidade, salvo motivo excepcional*, que deverá ser fundamentado.

§ 4º - A permuta para Região diversa seguirá os mesmos critérios apontados no artigo anterior, e dependerá da concordância do outro Tribunal Regional.

Some-se a tudo isso o fato de que o *Conselho Nacional de Justiça*, ao dispor sobre critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau, por intermédio da Resolução nº 106/2010, *expressamente afastou a aplicação da alínea “b” do inciso II do art. 93 da Constituição Federal para o acesso aos Tribunais Regionais Federais*⁴.

Deste modo, conclui-se que o inciso VIII-A do art. 93 da Constituição Federal, inserido pela EC 45, ao determinar a aplicação do inciso II, alínea “b” do mesmo artigo, *no que couber*, à remoção e à permuta, não dá respaldo constitucional à restrição da esfera jurídica dos magistrados federais da 3ª Região prevista no art. 1º da Resolução nº 183/2008, posto que *a hipótese de remoção não se assemelha à promoção por merecimento*.

05. Vale mencionar também que não há fundamento jurídico para se afirmar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADI nº 3.404-9, movida pelo Procurador Geral da República, tendo por objeto dispositivo inserto no art. 131, § 5º do Regimento Interno do Tribunal Regional da Primeira Região, agasalhou interpretação extensiva ao art. 93, inciso VIII-A da Constituição Federal.

Com efeito, referida ação sequer foi conhecida, pois foi julgada prejudicada em razão da promulgação da EC 45⁵. Em outras palavras, a Corte Constitucional não enfrentou o mérito da questão, de modo que não há posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

06. Ademais, ainda que se encontre um fundamento jurídico para aludida restrição, não se vislumbra que a estabilidade, a celeridade e o comprometimento dos magistrados com a prestação jurisdicional no âmbito da 3ª Região serão ameaçados caso os juízes federais possam, em lapso inferior a 24 (vinte e quatro) meses, pleitear remoção.

Neste aspecto, importa destacar que a própria organização da Justiça Federal, ao prever 02 (dois) juízes por vara, titular e substituto, já minimiza os efeitos de eventual prejuízo decorrente da movimentação, pois existe substituto automático para dar seguimento às atividades administrativas e jurisdicionais.

⁴ Art. 3º São condições para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento:
I - contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, no cargo ou entrância;

II - figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;

...

§ 4º As condições elencadas nos incisos I e II deste artigo **não se aplicam** ao acesso aos Tribunais Regionais Federais.

⁵ "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICIALIDADE.

Por efeito da alteração substancial do regramento constitucional sobre a matéria, veiculada pela EC 45/04, é de se reconhecer a prejudicialidade da ação".

(ADI 3.404-9/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Pleno, j. 16/11/2006).

07. De outro lado, a vista das consequências perniciosas que podem ocasionar ao desenvolvimento da carreira dos juízes federais da Justiça Federal da 3ª Região, é *razoável* prestigiar, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, o legítimo interesse dos magistrados de se removerem sem limitações temporais, buscando com isso maior realização profissional e pessoal, além da proximidade e bem estar da família, até definitiva fixação em uma Subseção. Esta proximidade e tranquilidade, por certo, influem diretamente no ânimo e na estabilidade emocional do julgador, tornando-o mais produtivo e seguro em seus pronunciamentos.

08. Impende alertar e apontar que a situação tende a se agravar dramática e consideravelmente diante das sucessivas remoções e promoções que ocorrerão nos próximos anos, em razão da tão esperada instalação das varas criadas pela Lei nº 12.011/2009, na medida em que muitos magistrados terão que recusar promoções e remoções imediatas, sob pena de perda da possibilidade de concorrer para locais de seu estratégico e vital interesse, caso tenham se promovido ou removido no biênio anterior.

Portanto, é razoável vislumbrar, num cenário de movimentação da carreira, que a “regra do congelamento” no âmbito da 3ª Região tende a provocar, na prática, inversões na ordem de antiguidade na carreira. De outro lado, é possível entrever situações de magistrados mais antigos que serão removidos ou promovidos para locais mais distantes e que não poderão concorrer ulteriormente para locais mais próximos.

Corre-se o risco, pois, de se instaurar a incerteza, a insegurança e o descontentamento, tornando os concursos de remoção e promoção um jogo de sorte e azar, em *desprestígio da antiguidade na carreira*.

09. Aliás, para demonstrar o flagrante excesso do regramento atualmente vigente, importa destacar que a *Terceira Região é a mais rigorosa de toda Justiça Federal* no que concerne à limitação temporal em questão. Vejamos o regramento da matéria pelos demais Tribunais Regionais Federais, a fim de espantar qualquer dúvida.

O TRF da 5ª Região não estabeleceu prazo algum de congelamento entre remoções⁶. Portanto, os magistrados federais da 5ª Região podem movimentar-se livremente, sem limitação temporal.

⁶ **Art. 267.** Os Juízes Federais e os Juízes Federais Substitutos poderão solicitar remoção de uma para outra Vara, da mesma ou de outra Seção da Região, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, que apresentará ao Tribunal para decisão.

Já o TRF da 2ª Região, por sua vez, estabeleceu o prazo de 01 (um) ano de interstício entre uma remoção e outra⁷.

O mesmo prazo (um ano) foi fixado pelo TRF da 4ª Região, que veda, entretanto, mais de 02 (duas) remoções num período de 05 (cinco) anos, salvo no interesse da Administração⁸.

§ 1º Os pedidos de remoção deverão formular-se por escrito, no prazo de dez dias, contados da publicação, pelo Tribunal Regional Federal, do edital, com prazo de vinte dias, que comunicar a vacância do cargo.

§ 2º Na remoção a pedido de Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da Justiça Federal de Primeiro Grau na 5ª Região serão observados, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento, atendidas, dentre outras, as seguintes normas: a) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; b) não terá deferida a remoção a pedido o Juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

⁷ **Art. 247.** Os Juízes Federais e os Juízes Federais Substitutos, desde que vitalícios, poderão solicitar permuta ou remoção de uma para outra Vara da mesma ou da outra Seção da Região, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, que, após ouvir o Corregedor-Regional da Justiça Federal, nos 10 (dez) primeiros dias úteis seguintes, submeterá o pedido ao Plenário e expedirá o competente ato.

§ 2º. O Plenário, sempre que se manifestar nos processos de remoção e permuta, decidirá a respeito da conveniência e oportunidade do ato, observados o interesse público e a boa administração da Justiça.

§ 5º. O Juiz Federal Substituto promovido ou removido, inclusive por permuta, **só poderá pleitear nova remoção depois de 1 (um) ano da publicação do ato**, salvo na hipótese do § 2º, ou se não houver pretendente com tal requisito, ou decisão em contrário do Plenário.

⁸ **Art. 297.** Os Juízes Federais e os Juízes Federais Substitutos poderão solicitar permuta ou remoção de uma para outra Vara, da mesma ou de outra Seção.

§ 5.º A Corte Especial, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá indeferir o pedido de remoção, por motivo de interesse público, devidamente justificado.

§ 6.º *O Juiz Federal deverá permanecer pelo menos um ano na Vara para a qual foi nomeado*, promovido ou removido; no caso de permuta, o prazo de permanência mínima será de dois anos.

§ 9.º Não concorrerá ao processo de remoção o Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto que mantiver conclusos para sentença mais de 10% (dez por cento) do número total de processos pendentes na Vara que jurisdicione, ou que mantiver em Secretaria processos que deveriam constar como conclusos para sentença desde que a conclusão esteja registrada nos autos.

§ 12. *Não serão deferidas mais de duas remoções ao mesmo Juiz a cada 5 (cinco) anos*, salvo interesse da Administração e por decisão da Corte Especial pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Por fim, o TRF da 1ª Região estabeleceu prazo de 02 (dois) anos, mas aplicável somente após a primeira remoção⁹. Ou seja, os juízes federais substitutos da Primeira Região podem com segurança concorrer à promoção, pois sabem que *não lhes será obstada a participação em ulterior concurso de remoção* para outra Seção ou Subseção.

10. Em suma, *não é razoável que, a fim de evitar e coibir eventuais abusos, todos os juízes federais de primeira instância da 3ª Região tenham restringida sua legítima pretensão individual de modo tão intenso.*

11. Ressalte-se que revogação ou redução do prazo de “congelamento” não autoriza a mobilidade exagerada por parte de juízes federais, em prejuízo da qualidade da prestação jurisdicional e da eficiência na gestão administrativa, cuja regularidade incumbe a esse Egrégio Tribunal zelar, pois está resguardada a prerrogativa do Órgão Especial, invocando o interesse público, intervir em casos de abuso, obstar, no caso concreto, a remoção, consoante prescreve o art. 324, § 2º e § 3º do Regimento Interno.

⁹ **Art. 131.** Os juízes federais poderão solicitar permuta ou remoção de uma para outra vara da mesma ou de outra seção ou subseção da Região mediante requerimento dirigido ao presidente do Tribunal. O presidente, dentro de dez (10) dias úteis a contar do recebimento do pedido, após ouvida a Corregedoria-Geral, que informará conclusivamente acerca da regularidade dos serviços afetos aos magistrados interessados, submeterá o pedido à decisão da Corte Especial Administrativa.

§ 1º Os pedidos de remoção deverão ser formulados por escrito, no prazo de dez (10) dias contados da publicação do edital que comunicar a vacância do cargo, cujo provimento não se fará enquanto não forem decididos. Havendo mais de um pedido e estando os requerentes em igualdade de condições, terá preferência o do juiz federal mais antigo, salvo se o interesse do serviço assim não o recomendar, a critério do Tribunal.

§ 5º O juiz federal e o juiz federal substituto só poderão obter *nova remoção*, a pedido ou mediante permuta, decorridos *dois (2) anos da última*, a contar da publicação do ato, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 6º Suspende-se a contagem do prazo de que trata o parágrafo anterior no caso de superveniência do gozo de licenças concedidas sob qualquer título, bem como qualquer afastamento que implique interrupção das atividades judicantes, exceto no caso de férias regulamentares.

§ 7º O prazo a que se refere o § 5º poderá ser reduzido, a critério do Tribunal, se não houver candidato a remoção que preencha o requisito do interstício.

§ 9º A remoção para outra Região, a pedido ou mediante permuta, só poderá ser concedida se atender às seguintes condições concomitantemente:

I – ocorrer sem prejuízo da prestação jurisdicional onde estiver o juiz em exercício; II – ser o interessado magistrado vitalício; III – fazer-se no absoluto interesse do serviço para onde for solicitada.

§ 11. Por conveniência do serviço, tanto o juiz federal removido como o juiz federal substituto promovido ou removido poderão ter sua jurisdição prorrogada, a critério do presidente, *ad referendum* do Conselho de Administração.

Ademais, os magistrados são conscientes de seus deveres e compromissos com a judicatura, sendo importante levar em consideração que o interesse norteador das remoções é o retorno ou o caminho na direção do domicílio definitivo, mesmo porque as remoções ocasionam ônus financeiros, pessoais e emocionais aos familiares, desestimulando mudanças desnecessárias.

12. O último ponto que trazemos à apreciação de Vossa Excelência diz respeito à relativa indeterminação da exceção contida na parte final do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 183/2008, segundo a qual estariam excluídas do interstício “as varas recém-instaladas, varas transformadas e/ou especializadas ou que *não tenham sido anteriormente oferecidas em concurso*”.

Em relação às três primeiras hipóteses não há dúvida alguma, pois a dicção do texto normativo é objetiva. Todavia, remanesce muita dúvida entre os juízes federais sobre o alcance da última exceção, qual seja: varas “que não tenham sido anteriormente oferecidas em concurso”.

Ao que nos parece, a exceção abrangeria as varas que não tenham sido oferecidas *diretamente ao interessado*, isto é, as não foram a ele disponibilizadas ao final do concurso, posto que preenchidas durante o certame em razão de opção de magistrado mais antigo na carreira.

Todavia, a fim de que não parem dúvidas quanto ao alcance do dispositivo, seria de bom alvitre que V. Excelência desde logo declarasse seu alcance, ofertando segurança aos candidatos à remoção e à promoção, o que poderia ser efetuado com o mero acréscimo da locução “diretamente ao magistrado interessado”, ao final do parágrafo único do art. 1º, que, então, passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - [...]

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as remoções, promoções ou permutas para varas recém instaladas, varas transformadas e/ou especializadas ou *que não tenham sido oferecidas anteriormente em concurso diretamente ao magistrado interessado*”.

Acolhida a modificação proposta, a regra em questão não prejudicaria os magistrados federais de primeira instância que, embora promovidos ou removidos, não tenham acessado a lotação almejada.

Diante de tais fundamentos, é o presente para **REQUERER** que Vossa Excelência:

a) **revogue a Res. Pres. nº 183/2008**, a fim de que não seja imposto interstício temporal entre promoções e remoções aos juízes federais e juízes federais substitutos desta Região;

b) sucessivamente, em não sendo acolhido o pedido principal:

b.1) **reduza o prazo** previsto no art. 1º da Resolução nº 183/2008 **para 01 (um) ano; e**

b.2) **suprima o início do interstício acima na hipótese de promoção**, aplicando-o somente após a primeira remoção; **e**

b.3) **acrescente a locução “diretamente ao magistrado interessado”** ao final do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 183/2008.

Termos em que

Pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 12 de agosto de 2010,

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Presidente